



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.004743/95-82
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
RECURSO Nº : 123.254
RECORRENTE : OLIVEIROS DE ANDRADE VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.205

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RECURSO Nº : 123.254
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.205
RECORRENTE : OLIVEIROS DE ANDRADE VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 2.760 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), alegando que parte da propriedade está sendo desapropriada pelo DNOCS ao preço de R\$ 75,25 (setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme laudo de avaliação anexado às fls. 04/05.

A Autoridade de Primeira Instância **julgou procedente a ação fiscal** (fls. 62/66) em 24/08/99, com base na ementa a seguir descrita:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Período: Exercício de 1994

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91."

O interessado apresentou recurso às fls. 15/16 ratificando os argumentos referentes à desapropriação feita pelo DNOCS, e acrescentando os seguintes novos valores:

- Governo Federal, através do DNOCS, pagou pela desapropriação dos 22 hectares ao preço de 133,61 UFIR/ha, enquanto que a SRF arbitrou o VTN ao preço de 373,82 UFIR/ha. O DNOC avaliou o VTN da Fazenda Cachoeira em R\$ 79.890,78, e a SRF, arbitrou o VTN em R\$ 214.158,93.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 32) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.254
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.205

O recurso trata da solicitação de retificação do Valor da Terra Nua para o ITR/94, com base em laudo de avaliação do DNOCS no valor de 133,61/ha UFIR, enquanto que o VTN determinado pela Receita Federal foi de 373,82/ha UFIR.

Inicialmente é importante observar que, o laudo apresentado às fls. 04/05 foi emitido pelo DNOCS, no caso um órgão do Governo Federal, para desapropriação de 22 hectares no município de Surubim-PE, ou seja, no mesmo município do imóvel em questão.

Apesar da autoridade de primeira instância não ter aceito o referido laudo, entendo que se for confirmado que este documento é cópia do original e que se refere à Fazenda Cachoeira, o valor estipulado pelo DNOCS poderá ser devidamente analisado como base para a retificação do Valor da Terra Nua pleiteada pelo recorrente.

Portanto, com base no princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja solicitado ao recorrente:

- 1 - apresentar cópia autenticada do Laudo de Avaliação emitido pelo DNOCS, às fls. 04/05;
- 2 - apresentar comprovação, através de documentos, que este laudo refere-se à Fazenda Cachoeira.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

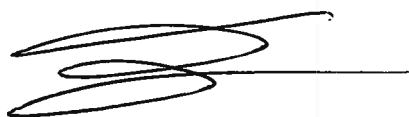
Processo nº: 10480.004743/95-82
Recurso nº: 123.254

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 301-1.205.

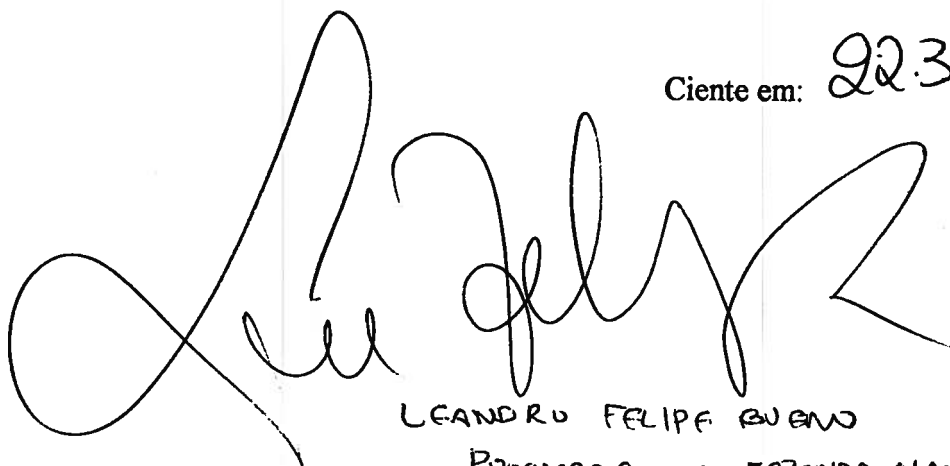
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL